



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

SF/24623.36664-00

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora
Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de
1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o
Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras
providências, para prever a criação de ações
que favoreçam o ingresso de pessoas idosas
nos cursos de graduação.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias.

A iniciativa inclui novo dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que as instituições de educação superior criem ações a fim de promover o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria destaca que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto mais idosa é a população, menor é o respectivo nível de escolaridade. E, apesar de o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecer medidas visando assegurar o direito à educação às pessoas idosas, ainda há lacuna na legislação no que diz respeito especificamente ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresenta o PL em análise.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Em 14 de maio de 2024, foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção às pessoas idosas, o que torna regimental a análise do PL nº 1.519, de 2024.

Em relação ao mérito, a proposição trata de tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior.

Segundo o IBGE, apesar de o analfabetismo estar em trajetória de diminuição no Brasil, tem-se a persistência de uma característica estrutural: quanto maior a idade do grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Esse cenário demonstra que as novas gerações estão tendo mais acesso à educação, no entanto, permanece um contingente significativo formado principalmente por pessoas idosas, que não teve seu direito à educação garantido.

Ademais, segundo a pesquisa *Onde estão os Idosos?*, realizada pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas em 2020, as pessoas idosas representam 30% dos analfabetos – apesar de serem aproximadamente 15,6% da população brasileira – e têm 3,3 anos de estudo completo a menos que a média da população brasileira.

Destacamos, ainda, que estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância de que o direito à educação seja efetivamente concretizado. Adicionalmente, a realização de curso de graduação pode ser fonte de motivação e satisfação pessoal para a pessoa idosa, proporcionando-lhe oportunidades de ocupar lugares de conhecimento e decisórios, para exercer integralmente sua cidadania.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

É verdade que o Estatuto da Pessoa Idosa já prevê algumas medidas que objetivam garantir maior escolaridade à população idosa, todavia, especificamente em relação aos cursos de graduação, tem-se ainda um vácuo legislativo importante, que a proposição visa começar a suprir.

Como evidência de que o PL prevê medida possível, proporcional e com efeitos práticos, ressaltamos que a Universidade de Brasília, por exemplo, já tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação. Nesse sentido, vê-se que o PL não está descolado da realidade, mas se coaduna com pautas atuais no âmbito da educação superior, dando-lhes mais concretude.

Por fim, em relação à Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, entendemos que representa complementação relevante ao sentido do PL, já que determina que as instituições de educação superior criem ações para promover também a manutenção das pessoas idosas nos cursos de graduação, e não apenas o seu ingresso, o que é medida indispensável. Opinamos, portanto, pela sua acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, assim como da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator